Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000757-06.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Pagamento

Requerente: RAMARI AQUILA COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES

LTDA ME

Requerido: Krossover Comércio de Suplementos Alimentares Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

RAMARI AQUILA COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA ME ajuizou Ação MONITÓRIA em face KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA EPP, todos devidamente qualificados.

Como distribuidora de suplementos alimentares, em 21/11/2013 a autora vendeu a empresa requerida produtos que totalizaram R\$ 3.528,93. Devido a falta de pagamento dos boletos bancários emitidos enviou os dados da ré a protesto. Requereu a procedência da ação e no caso de não pagamento da dívida pela ré e a não interposição de embargos, requereu a constituição do titulo executivo judicial. A inicial veio instruída por documentos às fls. 01/04.

A requerida apresentou embargos monitórios alegando preliminarmente ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo ante a ausência de condições determinantes de certeza, liquidez e exigibilidade para tornar um titulo executivo judicial, carecendo neste caso do requisito certeza. No mérito alegou que os produtos fornecidos pela empresa autora não condiziam com as expectativas de qualidade que a marca sempre demonstrou prezar, inclusive, apresentando conteúdo diverso do alegado na embalagem, como por exemplo: índices de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

carboidratos e proteínas. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 78. A requerente informou não possuir interesse em produção de provas à fls. 81 e a requerida manifestou interesse em prova pericial, depoimento pessoal do representante legal da requerente, oitiva de testemunhas e prova documental à fls. 82/83.

É o relatório. Decido, no estado por entender que a cognição esta completa, nos moldes em que se estabeleceu a controvérsia.

O pleito é procedente e a resistência não tem

qualquer pertinência.

A preliminar arguida já foi equacionado na

decisão de fls. 78.

A requerida alega, combatendo o mérito, que os produtos que lhe foram efetivamente entregues eram de baixa qualidade e por esse motivo não efetuou o pagamento.

Ocorre que recebeu a mercadoria sem qualquer observação ou protesto. Outrossim, não tomou qualquer providência para apurar o defeito que alegou existir até o momento da presente ação. Assim, suas "conclusões de baixa qualidade e defeito na composição são, no mínimo, levianas.

O que a requerida quer, na verdade, é atribuir eventual deficiência em seu sistema de venda no mercado de consumo à qualidade do produto, o que me parece, como dito, totalmente inviável.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Se, de fato, a demandada tivesse observado algum vício no produto, certamente teria operacionado a devolução à autora para que esta, após análise técnica, e efetiva apuração de algum defeito, o retirasse de circulação, o que não ocorreu.

Concluindo: a compra foi devidamente realizada e o produto corretamente entregue. Só resta que a ré cumpra sua obrigação de pagar.

No mais, creio desnecessário acrescentar.

Pelo exposto, e o mais que dos autos conta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos e PROCEDENTE o pedido formulado por RAMARI AQUILA COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA ME **KROSSOVER COMERCIO** DE autos da acão movida contra nos SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA EPP a fim de condena a requerida a pagar a quantia de R\$ 4.577,00 (quatro mil quinhentos e setenta e sete reais), com correção a contar da data da venda, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente arcará a requerida com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no importe de 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I

São Carlos, 06 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA